



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-109178-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRE-
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D e s p a c h o

Já indeferida a liminar (fl. 110), para julgamento da reclamação correicional, no mérito, imperioso aguardar-se a resposta do terceiro interessado, bem assim a via original e os respectivos documentos encaminhados pela autoridade requerida (fls. 114 e seguintes).

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro no exercício da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-120.098/2004-000-00-00.5TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : JOSÉ LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Expresso Guanabara S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-91.602/2003-900-22-00.2, em trâmite nesta Corte.

O autor pretende demonstrar o **fumus boni iuris**, argumentando que "a partir do momento em que o Egrégio Regional manifesta-se no sentido de não reconhecer a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual devidamente homologado pelo sindicato da categoria profissional, resta evidenciada a violação ao § 1º, do art. 477, da CLT, mesmo porque o sindicato profissional, ao proceder a homologação do TRCT, não fez qualquer ressalva expressa e específica em relação ao pagamento complementar a título de **horas extras** e reflexo sobre as demais verbas rescisórias, razão pela qual não poderia ser deferido pelo Regional o pagamento de parcelas a idêntico título. Assim, o Regional, ao manter a condenação da suplicante ao pagamento de horas extras, independentemente de tal parcela estar consignada no termo de rescisão contratual devidamente homologado pelo sindicato da categoria profissional, importou em violação a dispositivo de lei federal, a ensejar o provimento do Recurso de Revista" (fl. 9).

Quanto ao **periculum in mora**, sustenta o Requerente que se tiver de "aguardar o julgamento do Recurso de Revista já interposto, terá prejuízos irreparáveis, posto que o suplicado já requereu a extração de carta de sentença e está promovendo a execução provisória do V. Acórdão, conforme observa-se das respectivas fotocópias, em anexo" (fl. 16).

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, na medida em que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo de quitação, mesmo homologado por sindicato, só libera o empregador quanto às matérias nele descritas, não impedindo a futura postulação de eventuais direitos dele não constantes.

O **periculum in mora**, por sua vez, não está caracterizado, considerando que a empresa não logrou demonstrar a existência de qualquer medida executória capaz de colocar em risco iminente o seu patrimônio.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-120.203/2004-000-00-00.5TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : VALÉRIA WILKE

D E S P A C H O

Banco Meridional S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2-6), na qual é solicitado prazo para autenticação das peças juntadas aos autos.

Defiro o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da providência solicitada, bem como determino, em igual prazo, a comprovação do andamento atual da execução.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior Trabalho,
no exercício eventual da Presidência